



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Eleição 2020 – Processo eleitoral para eleição de Presidente do Confea, Presidente do Crea-MS e Diretor-geral, administrativo e financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-MS

(Instituída em 10 JAN 2020 na Sessão Plenária Ordinária n. 436 – Decisão PL/MS n. 014/2020)

Deliberação CER-MS n. 028/2020			
CER-MS	<input type="checkbox"/> Comissão Especial Eleitoral Regional/MS <input type="checkbox"/> Comissão Permanente <input type="checkbox"/> Órgão de Suporte _____ <input type="checkbox"/> Órgão Consultivo _____	Tipo de documento	<input type="checkbox"/> Processo n. <input type="checkbox"/> Protocolo n. 2020/065323-1 e 2020/065326-6 Outros: _____
Assunto :		Encaminha Mandado de Segurança n. 5000934-89.2020.4.03.6000	
Interessado :		Engenheiro Civil Marco Antônio Paulino Maia	

A **Comissão Eleitoral Regional - CER/MS** do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Mato Grosso do Sul – CREA-MS, em sua reunião por vídeo conferência realizada no dia 24/4/2020 a partir das 16:00 horas, com a presença do Assessor Técnico Marcelo Jeconias e da Procuradora Jurídica Michelle Candia de Sousa Tebcharani, após análise do expediente protocolado pelo Advogado Gilson Adirel Lucena Gomes, procurador do Candidato Engenheiro Civil Marco Antônio Paulino Maia, através do qual solicitada que seja anexado as Deliberações 025 e 026/2020 da CER a liminar concedida nos autos de Mandado de Segurança n. 5000934-89.2020.4.03.6000 que tramita na 2ª vara Federal de Campo Grande em nome do Engenheiro Civil Marco Antônio Paulino Maia em desfavor do Crea-MS e do CONFEA, que neste ato é submetida à apreciação da Comissão que

DELIBEROU:

Por tomar conhecimento da decisão judicial que em sede de pedido de reconsideração concedeu a liminar ao interessado nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, com o seguinte teor a saber: “ A liminar, em mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados tanto a probabilidade de existência do direito vindicado, por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), quanto a imprescindibilidade de concessão da tutela provisória, sob pena de periculação do bem da vida pleiteado (*periculum in mora*). São os dizeres do art. 7º, III da Lei nº. 12.016/09. Pois bem, os fatos novos trazidos aos autos demonstram a existência de *periculum in mora*. O documento de ID 30837091 dá conta de que o impetrante, de fato, teve sua candidatura indeferida pelo Conselho Regional Eleitoral (CER) do CREA/MS, restando, para todos os fins, excluído do processo eleitoral. E tal exclusão – embora não obste a campanha eleitoral (art. 40, § 1º da Resolução) – repercute em todo o pleito, sobretudo em vista da proximidade das eleições, que ocorrerão em 03.06.2020. Quanto ao *fumus boni iuris*, de logo, vale esclarecer que as eleições para os cargos de Presidente de CREA são reguladas pela Lei nº 8.195/91, a qual estabelece requisitos de elegibilidade para os respectivos candidatos (art. 1º) e delega a atos normativos infralegais o estabelecimento de procedimentos eleitorais (art. 1º):

Art. 1º Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com os citados conselhos, podendo candidatar-se

Rua Sebastião Taveira, 272 • Bairro Monte Castelo • CEP 79010-480 • Campo Grande – MS
• Fone: 0800-3368-1000 • Site: www.creams.org.br • E-mail: creams@creams.org.br

Incluído no processo por Maria Hilda Rodrigues Dias em 24/04/2020 às 17:30:57



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Eleição 2020 – Processo eleitoral para eleição de Presidente do Confea, Presidente do Crea-MS e Diretor-geral, administrativo e financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-MS

(Instituída em 10 JAN 2020 na Sessão Plenária Ordinária n. 436 – Decisão PL/MS n. 014/2020)

profissionais brasileiros habilitados de acordo com a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 2º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia disporá, em resolução, sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos.

Em análise perfunctória da questão posta, parece-me que a mencionada Lei não delega ao CONFEA a competência para dispor sobre condições de elegibilidade de candidatos à Presidência de CREA, mas tão somente, para delinear procedimentos eleitorais. Nesse sentido, em princípio, a imposição, por resolução, de novo requisito de elegibilidade (não previsto em lei) para o cargo de Presidente de CREA, desborda das atribuições regulamentares do CONFEA em matéria eleitoral. De outro giro, não se pode olvidar de que o requisito de elegibilidade veiculado no 26, “e” da Resolução CONFEA nº1.114/2019 guarda relação com a manutenção de vínculo associativo com entidade de classe registrada junto ao conselho profissional.

Art. 26. São condições de elegibilidade:

[...]

e) ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, para os cargos de Presidente dos Creas e do Confea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais; e

De pronto, percebe-se que, no que tange ao cargo de Presidente de CREA, trata-se de requisito de elegibilidade inédito, o qual não encontra correspondente na revogada Resolução CONFEA nº 1.021/07 (vide art. 39 de seu Anexo I). Verifica-se, então, que a Resolução 1.114/09 inova ao estabelecer que os candidatos, já nas eleições do ano seguinte (2020), deveriam contar com vínculo associativo de três anos, em entidades de classe. Em vista do exposto, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que a Resolução 1.114/09 não oportuniza aos candidatos a regularização de sua elegibilidade, pois impõe a existência de vínculo associativo em período anterior a sua vigência. Acrescente-se a isso que o mencionado art. 26, “e” da indigitada Resolução exige, para fins de candidatura à Presidência de pessoa jurídica de direito público (STF, MS 28.469), associação, por longo período, em entidade privada. O que, aparentemente, vai de encontro ao art. 5º, XX da CF, cuja redação transcrevo: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Nessa seara, vale frisar que o indeferimento da candidatura do impetrante teve por fundamento, precisamente, o referido art. 26, “e” da Resolução CONFEA 1.114/09 (ID 30837285 e ID 30837300). Nesse passo, entendo pela presença de fundamento relevante a embasar a pretensão mandamental. Em vista dos fatos novos deduzidos pelo impetrante, recebo o pedido de reconsideração e, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de liminar** para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir do impetrante, para fins de aferição da elegibilidade para o cargo de Presidente

Rua Sebastião Taveira, 272 • Bairro Monte Castelo • CEP 79010-480 • Campo Grande – MS
• Fone: 0800-3368-1000 • Site: www.creams.org.br • E-mail: creams@creams.org.br

Incluído no processo por Maria Hilda Rodrigues Dias em 24/04/2020 às 17:30:57





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Eleição 2020 – Processo eleitoral para eleição de Presidente do Confea, Presidente do Crea-MS e Diretor-geral, administrativo e financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-MS

(Instituída em 10 JAN 2020 na Sessão Plenária Ordinária n. 436 – Decisão PL/MS n. 014/2020)

do CREA/MS, vínculo associativo de três anos, em entidade de classe registrada e homologada junto ao sistema CONFEA/CREA, conforme disposto no art. 26, "e" da Resolução CONFEA nº 1114/2019 c/c item 3.2.5 do Edital de Convocação Eleitoral nº 01/2020. Em tempo, **defiro** a gratuidade de justiça pleiteada. Por oportuno, importa destacar que, quando de sua propositura, o presente mandamus detinha caráter preventivo. No entanto, sobrevindo o indeferimento do registro da candidatura do impetrante, a pretensão mandamental adquire notas repressivas. Nessa toada, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, incluindo no polo passivo da presente demanda a autoridade que indeferiu sua candidatura, a saber, Coordenador da Comissão Eleitoral Regional (CER) do CREA/MS. Intimem-se as autoridades impetradas desta decisão, para cumprimento". Deste modo, após ciência da decisão supracitada, manifestamo-nos a dar cumprimento a presente determinação judicial, bem como por dar ciência a todos os candidatos e à CEF acerca do teor desta Deliberação. Aprovaram por unanimidade a presente deliberação os seguintes Conselheiros: RAFAEL ARAUJO BIANCHI, JOSE ANTONIO MAIOR BONO, SERGIO VIERO DALAZOANA, ANDERSON SECCO DOS SANTOS e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA .-----

Campo Grande, 24 de abril de 2020

Eng. Civ. Rafael Araujo Bianchi
COORDENADOR CER-MS

Rua Sebastião Taveira, 272 • Bairro Monte Castelo • CEP 79010-480 • Campo Grande – MS
• Fone: 0800-3368-1000 • Site: www.creams.org.br • E-mail: creams@creams.org.br

Incluído no processo por Maria Hilda Rodrigues Dias em 24/04/2020 às 17:30:57

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site

<https://ecrea.creams.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumentoProcessoAdministrativo?codigoVerificador=pk2eWdrC5Uy62UYwbaLQlw>
e informe o código pk2eWdrC5Uy62UYwbaLQlw

Num. 103695 - Pág. 3 de 4





Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARAUJO BIANCHI, Conselheiro**, em **27/04/2020**, às **13:53**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)

Incluído no processo por Maria Hilda Rodrigues Dias em 24/04/2020 às 17:30:57

